

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta por ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face da sentença de fls. 230/237, da lavra do Juiz Federal, dr. Régis de Souza Araújo, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O juiz substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa do réu argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito sustenta a inexistência nos autos de indícios, provas ou qualquer fato que possa alicerçar um decreto condenatório, tendo em vista que apenas praticou atos em nome da Associação Comunitária em cumprimento a deliberação da Assembléia dos associados. Afirma inexistir nos autos a comprovação do dolo específico para configuração do delito.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar acima arguida para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição. Caso não seja esse o entendimento, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar a sentença a fim de absolver o apelante.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 247/250.

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse é o teor do requerimento ministerial, iniciando o feito:

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio de seu procurador da República, no uso de suas atribuições legais e baseado no Inquérito Policial identificado, vem, perante V. Exa., oferecer DENUNCIA contra:*

***ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador da CI 779.845 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Adonias Coelho, 765, São Gonçalo do Piauí/PI*

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir detalhados:

DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria (fls. 02/04), tendo em vista a notícia crime formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo do Piauí, mantenedora da RÁDIO ELDORADO FM, instalada no município de São Gonçalo do Piauí/PI, com a finalidade de apurar a responsabilização criminal pelo irregular funcionamento da Rádio e pela violação, por três vezes, de lacre oficial aposto pela fiscalização da Agência, configurando, em tese, os crimes previstos nos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 336 do Código Penal Brasileiro.

Agentes de fiscalização da ANATEL, de acordo com o Termo de Representação nº 0047PI20040076 (fl. 11) e os Termos de Lacração Nº 0014332 e 0014335 datado em 21 de agosto de 1998 (fl. 32); constataram a existência de estação (Rádio Eldorado FM) explorando, clandestinamente, ou seja, sem a outorga devida, serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de São Gonçalo do Piauí/PI e certificaram o representante da entidade, na mesma ocasião, que a instalação de estação de radiodifusão sem prévia outorga do Poder Concedente constitui crime e o restabelecimento da estação lacrada sem a devida autorização incide em outro tipo penal tratado no art. 336 do Código Penal.

Dessa forma, a ANATEL fez novo lacre da Rádio Eldorado FM através do Termo de Interrupção de Serviço Nº 0002PI20020085 (fl. 38) em 30 de abril de 2002, pelo fato da clandestinidade.

Apesar do representante da Rádio ter sido cientificado da proibição legal de violação do lacre aposto e sua responsabilização penal, a fiscalização da ANATEL constatou que o rompimento do lacre ocorreu e a atividade de radiodifusão foi restabelecida sem a autorização da Agência, em conformidade com o Termo de Constatação de Violação de Lacre Oficial: nº 0002PI200285 (fl. 40).

Dessa forma, a ANATEL fez novo lacre da Rádio Eldorado FM através do Termo de Interrupção de Serviço (fl. 46) em 02 de setembro de 2004, pelo fato da clandestinidade.

Não obstante isso ter ocorrido, a Rádio, pela terceira vez, teve seu lacre violado, de acordo com o Termo de Constatação de Violação de Lacre Oficial nº 0047PI20040076 (fl. 48) datado de 02 de setembro de 2004 e novamente sua atividade restabelecida sem a outorga do Poder Competente.

A ANATEL, em resposta ao ofício nº 915/2005-DELEFAZ/SR/DPF/PI de 14 de março de 2005, afirma que de acordo com uma plaqueta de identificação do equipamento (transmissor) fornecido pelo fabricante TECLAR, utilizado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

pela Rádio, sua potência de saída é de 100 W, ou seja, superior ao limite estipulado pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98 para a potência do sinal irradiado que é de 25 Watts ERP.

Frise-se, ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações, através de ofício nº 19/UO-9.2, encaminhou à Superintendência da Polícia Federal em 16 de novembro de 1998 uma solicitação de providências necessárias no empreendimento de ação visando à busca e apreensão do equipamento descrito acima. Em 12 de janeiro de 2005 foi expedido um mandado de busca e apreensão pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Piauí (fl. 06) o qual foi cumprido em 23 maio de 2005, de acordo com o Termo de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fl. 55).

Em Termo de Declarações fornecidas por ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí (fl. 73), o mesmo afirma que é o Presidente da Associação de desenvolvimento e por conseguinte responsável pela Rádio Eldorado FM. Afirma, também, que recebeu três visitas dos fiscais da ANATEL, tendo todas elas culminado com a lacração dos equipamentos da emissora. De acordo com o declarante, a violação do lacre oficial da ANATEL decorreu de uma autorização de Assembléia deliberativa da associação, motivo pelo qual, este não assume a responsabilidade pela violação do lacre oficial da ANATEL.

*Portanto, com base em todos os documentos e provas conseguidos através do Inquérito Policial, fica devidamente comprovada a materialidade e autoria do ato criminoso de desenvolver clandestinamente atividade de radiodifusão, inclusive com o **animus** do acusado, bem como do ato de violação de lacre oficial, infringindo a norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 336 do Código Penal Brasileiro, respectivamente.*

DO DIREITO

A nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 21, XII, alínea a, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, acrescentando em seu art. 223, § 3º, que o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora é de competência do Poder Executivo, este somente produzindo efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, senão vejamos:

'Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;'

'Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

(...)

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.'

No caso em tela, verifica-se que o acusado ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO, Presidente da Associação de desenvolvimento e responsável pela Rádio Eldorado FM, absteve-se de cumprir a Lei e o Mandamento Constitucional quando desenvolveu serviços de radiodifusão sonora, sem a devida outorga do Órgão competente, ficando sua utilização na clandestinidade, somando-se a isso sua responsabilidade pela violação de lacre oficial imposto aos equipamentos da aludida emissora, praticando as condutas típicas descritas no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 336 do CPB, que dispõem,

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

respectivamente, sobre a organização dos serviços de telecomunicações e rompimento do lacre oficial imposto aos equipamentos, in verbis:

'Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).'

CPB:

'Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.' - grifo nosso.

DO PEDIDO

*Dessa forma, estando comprovada a autoria dos crimes em tela, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO pelas condutas delituosas tipificadas no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 336 do CPB, requerendo o recebimento da presente peça acusatória, a citação do denunciado para comparecer à audiência de interrogatório prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação." (fls. 04A/07A).*

Processada a causa, o juiz assim a decidiu:

"O Réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no art. 336, do Código Penal, que dispõem:

'Art. 183, Lei nº 9.472/97 – Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).'

'Art. 336, CP - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital fixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.'

Passo a verificar, no caso concreto, a caracterização de cada um dos crimes referidos.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97

A primeira conduta delituosa atribuída ao réu consiste na prática clandestina de atividade de radiodifusão.

Não há nos autos nenhuma prova de que haja autorização para o funcionamento da rádio, nos termos previstos na Lei nº 9.472/97. A materialidade resta, pois, evidenciada em razão dos seguintes elementos: Representação da ANATEL (fl. 11); Termos de Interrupção de Serviço (fls. 12/13, 38/39, 46/47); Termo de Lacre dos Serviços (fls. 32); Mandado de Busca e Apreensão devidamente cumprido (fls. 54/55) e depoimento do próprio acusado. São provas que demonstram o funcionamento irregular de estação de rádio.

Para caracterização do crime faz-se necessário demonstrar, de forma inequívoca, que o réu, por ato próprio, promoveu voluntariamente atividade de telecomunicação de forma clandestina.

No caso, o réu era o presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo, mantenedora da rádio Eldorado FM, figurando como o responsável pela estação, e, conseqüentemente, pelo seu

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

funcionamento irregular, conforme suas próprias declarações no inquérito policial (fl. 73) e em juízo (fls. 103/104).

O acusado, ao afirmar que '(...) no ano de 1998 resolveu explorar serviço de radiodifusão comunitária através da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo do Piauí' (fl. 73), e que '(...) teve a informação que quando se dava entrada no processo na Anatel para a autorização do funcionamento da rádio, já podia colocar a rádio em funcionamento' (fls. 114/115), agiu de forma livre e consciente no sentido de promover voluntariamente atividade de telecomunicação de forma clandestina, realizando, assim, a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Sob essa matéria, interessante registrar que a atividade de radiodifusão encontra-se sob o inafastável controle estatal, só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É necessário zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, com vistas, precipuamente, a garantir a segurança coletiva, evitando interferências que prejudiquem o desempenho de atividades essenciais, a exemplo do controle de aeronaves.

Afigura-se, portanto, imperiosa a autorização estatal para que se dê início à atividade de radiodifusão, sendo certo que, na sua ausência, qualquer exercício de tal serviço configurará a transmissão clandestina de que cuida o tipo penal em epígrafe, conceito, aliás, objeto de interpretação autêntica constante do art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97:

'Art. 184. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.'

Neste sentido, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

'PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 183, LEI Nº 9.472/97. PENA DE MULTA.

1. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima.

2. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97).

3. Não pode a Rádio funcionar sem a devida autorização do Poder Público, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos (Min. Edson Vidigal).

4. Hipótese em que o Laudo Pericial contém a assertiva de que os equipamentos estavam operando, 'numa frequência não autorizada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)', trazendo 'riscos de interferências prejudiciais aos meios de comunicações' (...)

(TRF 1ª Região - ACR 200035000063505/GO; 4ª Turma - DJ 24/10/2002 pg 131 – Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).

Impõe-se, portanto, a condenação do réu nas penas do art.183 da Lei nº 9.472/97.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 336 DO CP

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

O MPF entende que o acusado também deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 336 do Código Penal (violação ou inutilização de selo ou sinal empregado para identificar ou cerrar qualquer objeto, por determinação legal ou por ordem de funcionário público).

Necessário destacar que a caracterização do delito exige a demonstração do dolo, ou seja, a vontade de praticar a ação descrita no tipo, com a consciência da natureza do sinal, não havendo punição a título de culpa.

A materialidade do crime está comprovada pelos Termos de Constatação de Rompimento de lacre oficial (fls. 14, 40 e 48).

No entanto, a autoria não foi comprovada. Em que pese a constatação de que o réu era o presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo e responsável pelo funcionamento da rádio Eldorado FM, não é possível assegurar ter sido o autor do rompimento dos lacres.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado nesse sentido:

'Inutilização de edital ou de sinal. Rompimento de lacre colocado em equipamento de telecomunicações. Insuficiência probatória. Rejeição da denúncia mantida. Inteligência do art. 336 do CP (...) Não existindo nos autos prova de que o denunciado tenha sido o responsável pelo rompimento do lacre no equipamento, a ele não pode ser atribuído o crime do art. 336 do CP.'

(TRF/1ª Região. RCCR 96.01.16024-8/BA, Rel. Juiz Osmar Tognolo. 3ª Turma, unânime, julgado em 11/09/1996. DJ 30/09/1996)

DISPOSITIVO

*Em face do exposto, **julgo a denúncia procedente em parte**, para condenar o réu Adailton de Sousa Ribeiro, como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e absolver da imputação relativa ao art. 336 do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.*

Passo, então, à dosimetria da pena à luz do art. 68 do Código Penal.

*Atento às condições do art. 59, **caput**, do Código Penal, considero:*

- a) o acusado imputável, tendo consciência da ilicitude de seu ato, sendo lhe exigível conduta diversa;*
- b) a inexistência de causa que exclua a culpabilidade;*
- c) a reprovabilidade de sua conduta;*
- d) personalidade normal;*
- e) os motivos não ficaram devidamente delineados, de modo que não há elementos capazes de embasar a conclusão a respeito da causa que o levara à prática do ato criminoso;*
- f) as circunstâncias do fato não favorecem o réu, como também não há que se falar na influência no comportamento da vítima para consumação do delito;*
- g) a inexistência de registros de maus antecedentes.*

Por esses motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção.

*Noutro ponto, considerando que a aplicação da multa nos moldes do art. 183 ofende o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), entendo que tal penalização deve ser aplicada em dias-multa, na forma disciplinada pelo Código Penal, por tomar em conta as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, de forma que a aplico no montante de 10 dias-multa, **ex vi** do disposto no art. 49 do CP, no seu menor patamar correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.*

Inexistem circunstâncias agravantes, restando prejudicada a análise das atenuantes em razão da fixação da pena-base no mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Noto, entretanto, que na hipótese faz-se pertinente a substituição da pena, pois reputo presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do CP, sendo aconselhável e adequada a substituição da pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º), as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 415,00' (quatrocentos e quinze reais), valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1º, do CP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução.

Condene ainda o Réu ao pagamento das custas do processo.

Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (fls. 231/237).

Esses, portanto, os fundamentos da sentença, à cuja vista impõem-se analisar as alegações do recurso de apelação.

Preliminar de prescrição

Inicialmente esclareço que inexistente a prescrição da pretensão punitiva, arguida pela defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Interrupção de Serviço, juntado à fl. 12, está datado de 02/09/2004, sendo certo que entre esta data e o recebimento da denúncia (07/12/2005 – fl. 03A), transcorreu prazo inferior a 2 (dois) anos, muito aquém dos 04 (quatro) anos estabelecidos pelo art. 109, V, do CP.

O mesmo raciocínio aplica-se para a contagem entre o recebimento da denúncia (07/12/2005 – 03A) e a publicação da sentença condenatória em cartório (22/01/2009 – fl. 238), por ser também inferior aos 04 (quatro) anos previstos no dispositivo legal acima referido.

Preliminar de prescrição que se rejeita.

No mérito, também não prosperam as alegações que fundam o recurso interposto pela defesa do réu.

Com efeito, a prova da materialidade está consubstanciada no Termo de Representação da ANATEL (fl. 12), Termo de Busca e Apreensão (fls. 09/10), questionário técnico (fls. 29/30), o qual comprova a potência de 100 watts e que o equipamento poderia interferir em outros serviços devidamente regulamentados.

No que se refere à autoria, perante a autoridade policial, informa que:

“... que no ano de 1998 resolveu explorar serviço de radiodifusão comunitária, através da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo do Piauí; Que, assim instalou os equipamentos de radiodifusão e deu início a emissora denominada Rádio Eldorado FM; Que, é o Presidente da Associação de desenvolvimento e por conseguinte responsável pela Rádio Eldorado FM;” (fl. 73).

Apesar de o réu não confirmar, em juízo, ser o responsável pelo funcionamento da rádio clandestina, confessou que “era o presidente à época da Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Gonçalo” (fl. 103), associação essa conforme narra a denúncia, mantenedora da RÁDIO ELDORADO FM, instalada no município de São Gonçalo do Piauí/PI, o que torna clara a autoria do delito imputado ao ora apelante que agiu de forma livre e consciente, com vistas a promover voluntariamente atividade de telecomunicações de forma clandestina, restando, pois, configurada a conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

Ressalte-se que o fato de o acusado ter praticado atos em nome da Associação, em cumprimento de deliberação da Assembléia dos Associados, não tem o condão de afastar a ilegalidade de sua conduta.

Por outro lado, verifica-se que o acusado asseverara, em seus depoimentos, que tinha dado entrada na documentação junto ao Ministério das Comunicações, sem, entretanto, apresentar provas nesse sentido, razão pela qual não deveria, antes da aprovação do órgão competente, pôr em funcionamento a rádio, o que demonstra que sabia que era necessária a autorização daquele, e, mesmo assim, resolvera colocar a emissora no ar, incidindo, pois, nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97, o qual preceitua:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações.

Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único – Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.”

Nesse sentido, Jurisprudência da Quarta Turma desta Corte, **in verbis**:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE TV. MONOPÓLIO DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.

1. Instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações sem autorização do Ministério das Comunicações. Configuração, em tese, do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

2. Recurso e remessa oficial providos.”

(RHC 1999.01.00.117875-6/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Carlos Olavo, DJ 19/02/2001, p. 60).

No mesmo diapasão, já decidiu o Desembargador Federal Italo Mendes, no julgamento do RCCR 2001.37.00.001370-3/MA, 4ª Turma, publicado em 02/02/2004:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. A estação de rádio em exame era operada sem a devida concessão do poder público, com potência superior à permitida pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.612/98. Rádio comunitária não caracterizada.

2. A conduta imputada ao réu se subsume, em princípio, ao previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, sendo, em tese, típica.”

É oportuno ressaltar que o delito em questão é de perigo abstrato, bastando para sua consumação que alguém instale a aparelhagem, ainda que não se concretize, o prejuízo para as telecomunicações ou para terceiros.

Transcrevo, nesse diapasão, alguns julgados do TRF da 5ª Região, **verbis**:

“O funcionamento clandestino de radiodifusora constitui crime de perigo, portanto, a intensidade do dano apenas reflete na dosimetria da pena” (ACR - Apelação Criminal - 3103 Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima DJ - Data: 06/06/2003).

“É irrelevante a potência da emissora, para que se possa reputar como criminoso o seu funcionamento, sendo o delito em questão de mera conduta, não restando excluída a possibilidade de punição dos responsáveis, apenas porque também há previsão de infração administrativa” (RCCR - Recurso Criminal - 530 Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho DJ - Data: 11/10/2004).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.40.00.000307-3/PI

“É certo que o ilícito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 8/95, e da Lei nº 9.472/97, não necessita, para sua configuração, da ocorrência de efetivo prejuízo” ACR - Apelação Criminal - 3773 Desembargador Federal Geraldo Apoliano DJ - Data: 28/01/2005).

Nesse mesmo diapasão, já decidiu este Regional:

“O crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62, é ‘de perigo abstrato, bastando para sua consumação que alguém instale a aparelhagem, ainda que se concretize, ou não se apure, prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança interna em geral.” (VICENTE GRECO FILHO).”

(ACR 1997.01.00.029728-3/MT, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, 17/08/1998 DJ p.142).

Assim, restando demonstrado o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, a condenação no tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é de rigor.

É oportuno ressaltar, por fim, que não há que se falar em Radiodifusão Comunitária, visto que a estação em questão não operava em baixa frequência, sendo certo que tinha potência superior à 25 watts (v. questionário técnico de fls. 29/30), não operando, portanto, em baixa frequência (Lei 9.612/98 - Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. - Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros).

Fica mantida a pena privativa de liberdade imposta ao réu em 02 (dois) anos de detenção, bem assim a sua respectiva substituição e a multa, arbitrada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da defesa.

É como voto.